

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065.001273/89-20  
RECURSO Nº. : 107.558  
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1986 A 1989  
RECORRENTE : TURISCAR DO BRASIL S/A  
RECORRIDA : DRF EM NOVO HAMBURGO(RS)  
SESSÃO DE : 11 DE JUNHO DE 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 101-91.132

**LANÇAMENTO - NULIDADE** - Os extratos bancários obtidos pela fiscalização mediante requisição do Delegado da Receita Federal e com fundamento no artigo 197, inciso II, da Lei nº 5.172/66, artigo 38 da Lei nº 4.595/64, artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, Portaria MF nº 493/68 e Comunicado DEFIS nº 373/87, do Banco Central do Brasil constituem provas idôneas para alicerçar o lançamento fiscal. A nulidade de atos e despachos no processo administrativo fiscal só ocorre quando comprovada a ocorrência da situação prevista no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

**IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS**  
A movimentação de contas bancárias em nome de pessoas inexistentes e com utilização de inscrição cadastral falsa para pagamento de obrigações assumidas pela empresa e depósito de valores comprovadamente subfaturados constituem indícios veementes de omissão de receitas e permite o arbitramento dos valores depositados nestas contas como receitas desviadas da contabilidade.

**IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUBFATURAMENTO** - Comprovado o subfaturamento mediante confronto do valor do pedido e/ou orçamento com o valor constante da Nota Fiscal-Faturamento, bem como exclusão do valor do bem recebido como parte do pagamento, a diferença apurada deve ser adicionado ao lucro para determinação da base de cálculo do imposto.

**IRPJ - CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS** - Documentos que não identificam as operações ou os serviços prestados, ou quando os respectivos pagamentos foram efetuados a terceiros, sem vinculação com os documentos fiscais, ainda que contabilizados em livros comerciais, não são idôneos para serem apropriados como custos ou despesas operacionais.

**POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO** - Não se caracteriza postergação de pagamento de imposto quando a receita foi apropriada no período-base de faturamento efetivo. Não prospera a imputação de postergação, a falta de apropriação da receita no período-base de emissão de nota fiscal sem valor comercial, para simples acompanhamento da mercadoria.

**MULTAS** - Apurado que valores ingressados na empresa sem a devida contabilização foram depositados em conta bancária fictícia em nome de pessoa inexistente e com movimentação pelas representantes cujas assinaturas foram abonadas pelos sócios da pessoa jurídica, está caracterizado intuito de fraude ou sonegação e justifica-se a multa majorada de 150%, de que trata o artigo 728, inciso III do RIR/80.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11065.001273/89-20  
ACÓRDÃO Nº : 101-91.132  
RECURSO Nº. : 107.558  
RECORRENTE : TURISCAR DO BRASIL S/A

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
**TURISCAR DO BRASIL S/A.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir dos valores em litígio as parcelas de Cz\$ 542.414,08, Cz\$ 3.314.460,88 e NCz\$ 219.642,86, respectivamente, nos exercícios de 1987, 1988 e 1989, bem como excluir do montante da receita postergada, a parcela de Cz\$ 1.062.400,00, do exercício de 1988 para o de 1989, com os ajustes de prejuízos apurados no exercícios ou compensados indevidamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
KAZUKI SHIOBARA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:

JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11065.001273/89-20  
ACÓRDÃO Nº : 101-91.132  
RECURSO Nº. : 107.558  
RECORRENTE : TURISCAR DO BRASIL S/A

**RELATÓRIO**

Na Sessão do dia 26 de abril de 1993, em Acórdão nº 101-85.005, desta Primeira Câmara, por unanimidade de votos, os autos foram devolvida à repartição de origem para que nova decisão seja proferida, apreciando o recurso como se nova impugnação fosse, tendo em vista que após a autuação, foram realizadas três diligências e foram carreados aos autos, diversos documentos que a autuada não tinha conhecimento quando da ciência dos termos do Auto de Infração e, às fls. 1102/1133, a nova decisão de 1º grau, apreciando as razões expendidas na impugnação e no primeiro recurso voluntário julgou parcialmente procedente a impugnação, consubstanciada na seguinte ementa:

*“NULIDADE DO PROCESSO - O Auto de Infração e demais termos do processo fiscal só são nulos nos casos previstos no artigo 59 do Decreto 70.235/72 (processo fiscal).*

*RECEITA DE VENDAS E SERVIÇOS - Tributa-se como receita omitida o valor movimentado em contas bancárias, não escrituradas, mantidas em nome de pessoas inexistentes ou de pessoa jurídica de propriedade do sócio do autuado. Tem o mesmo tratamento os valores apurados com base em orçamentos, comissões pagas e outros papéis relacionados com a atividade da empresa. Excluem-se de tributação aqueles valores que o contribuinte comprova terem sido escrituradas.*

*COMISSÕES - As comissões pagas a representante comercial só podem ser deduzidas na determinação do lucro real se efetivamente comprovada a intermediação dos negócios.”*

Nesta fase, os valores tributáveis em litígio podem ser sintetizados, conforme quadro da página seguinte:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO No. 11065.001273/89-20

ACÓRDÃO No. 101-91.132

IRREGULARIDADES	P/BASE 1985	P/BASE 1986	P/BASE 1987	P/BASE 1988	P/BASE 1989
<b>OMISSÃO DE RECEITA</b>					
Depósito Bancário	1.969.356,295	374.883,41	6.707.962,63	0,00	0,00
Vendas de Esquadrias	0	0,00	850.790,00	17.309.882,99	162.491,74
Vendas de Veículos	0	423.725,00	989.112,00	46.236.262,84	90.926,93
(excluído na decisão 1o.grau)	0	-69.420,00	0,00	0,00	0,00
Vendas x Pedidos	0	602.337,32	405.000,00	800.000,00	0,00
(excluído na decisão 1o.grau)	0	-219.125,61	0,00	0,00	0,00
Vendas x Comissões	0	624.131,74	3.081.623,77	219.642,86	0,00
(excluído na decisão 1o.grau)	0	-200.000,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUBTOTAL OMISSÃO</b>	<b>1.969.356,295</b>	<b>1.650.194,06</b>	<b>6.707.962,63</b>	<b>64.565.788,69</b>	<b>253.418,67</b>
<b>MAJORAÇÃO DE CUSTOS</b>	<b>0</b>	<b>90.287,75</b>	<b>133.722,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>COMISSÕES GLOSADAS</b>	<b>0</b>	<b>359.862,51</b>	<b>634.809,50</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL BASE DE CÁLCULO</b>	<b>1.969.356,295</b>	<b>2.100.344,32</b>	<b>7.476.494,13</b>	<b>64.565.788,69</b>	<b>253.418,67</b>
<b>TOTAL EXCLUÍDO</b>	<b>0</b>	<b>-488.545,61</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL BASE DE CÁLCULO</b>	<b>1.969.356,295</b>	<b>1.611.798,71</b>	<b>7.476.494,13</b>	<b>64.565.788,69</b>	<b>253.418,67</b>
<b>RECEITA POSTERGADA</b>	<b>0</b>	<b>0,00</b>	<b>2.468.397,72</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
(excluído na decisão 1o. grau)	0	0,00	-1.062.267,83	0,00	0,00

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11065.001273/89-20  
ACÓRDÃO Nº : 101-91.132

Os valores em litígio após a decisão de 1º grau podem ser agrupados por tópicos segundo a natureza da infração e sobre os mesmos a recorrente apresenta as razões de defesa que foram sintetizadas para melhor entendimento da matéria em discussão.

**OMISSÃO DE RECEITA**

A acusação de omissão de receita foi caracterizada por depósitos bancários, subfaturamento na venda de esquadrias, de veículos, comparativo do valor da venda com base no valor dos pedidos e de comissões pagas.

Quanto aos depósitos bancários, entendeu a fiscalização que em se tratando de contas correntes abertas em nomes fictícios, com utilização de número de inscrição cadastral falsa e, ainda, conjugada com subfaturamentos comprovados, poder-se-ia arbitrar o valor da receita omitida com base nos depósitos efetuados nestas contas fictícias.

De fato, está comprovado nos autos que as contas correntes abaixo relacionadas eram transitórias por terem sido movimentadas por um determinado período e não só recebiam depósitos de receitas omitidas mas também serviam para pagamento de obrigações da autuada e no fechamento, o saldo remanescente era transferido para outra conta fictícia.

As contas correntes abertas em nomes fictícios e movimentadas pela autuada foram os seguintes:

C/C Nº	BANCO	PERÍODO	NOME FICTÍCIO
62429-2	BRADESCO	25/02/85-31/05/85	JOSÉ BATISTA DE MORAIS
63701-7	BRADESCO	31/05/85-17/07/85	AGROPEL AGROPECUÁRIA PETROL LTDA
0663370	NACIONAL	24/07/85-23/06/86	JOSÉ BATISTA DE MORAIS
66223-2	BRADESCO	31/10/85-14/03/86	MÁRTIN KISSLING
70500-4	BRADESCO	16/12/86-23/12/87	CONDOMÍNIO E EDIFÍCIO MONTES CLAROS

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° : 11065.001273/89-20  
ACÓRDÃO N° : 101-91.132

O subfaturamento nas vendas de esquadrias e veículos foi comprovado mediante farta documentação anexada apreendida pela fiscalização anexada aos autos (Anexo I, de fls. 147/328) e o subfaturamento nas vendas de veículos está comprovado no Anexo II, de fls. 329/384).

No comparativo de valor faturado com o valor da venda contratada através de pedido de compra está devidamente comprovada a diferença de valor entre o Pedido de Fornecimento de Trailer e o valor constante da respectiva Nota Fiscal, tudo como reunido no Anexo III, de fls. 385/410.

Além disso, a fiscalização demonstrou, às fls. 135, que os valores pagos a título de comissões aos representantes comerciais eram superiores aos limites mínimo de 5% e máximo de 8% e, assim, com base nas comissões pagas, arbitrou-se o valor das vendas.

As irregularidades apontadas neste tópico, a título de omissão de receitas, foram capituladas nos artigos 157, § 1º, 158, 179 e 387, inciso II do RIR/80.

Sobre a acusação acima, a recorrente levanta a preliminar de nulidade do procedimento fiscal por violação do sigilo bancário previsto no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 8º da Lei nº 8.021/90 que autoriza a requisição de apenas do extrato bancário e, por consequência, a obtenção e utilização das cópias de cheques constituiria uso de provas obtidas de forma ilícita e, assim, estaria invalidada a autuação.

No mérito, argumenta que o lançamento está estribada em meros indícios e presunções e como tal falta a certeza a que se refere o voto condutor do Acórdão nº 101-75.460/84, onde o Conselheiro Relator manifestou que “a omissão de receita baseada em certos indícios de escrituração, há que repousar, comparativamente, em dados concretos, objetivos e coincidentes, sólidos em sua estruturação, e não em uma opção simplista de indução para tomar-se a esmo, sem conta nem medida exata, fatores escolhidos ao sabor de uma preocupação em fixá-la através da heterogeneidade de elementos cambiantes, inservíveis à segurança dos meios de comparação” e que “os indícios e as presunções tem, por conseguinte, de ser veementíssimos para afastar as possibilidades contrárias.”

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° : 11065.001273/89-20  
ACÓRDÃO N° : 101-91.132

Em seguida, teceu considerações sobre cada cliente, na tentativa de desclassificar as provas acostadas aos autos pela fiscalização e insistindo que após o Plano Cruzado, de fevereiro de 1986, praticamente todas as empresas passaram a consignar em suas tabelas de preço e orçamentos, preços que deixavam margem a uma negociação com o cliente, dependendo das condições de pagamento, e ao mesmo tempo se resguardando de um futuro congelamento e, assim, estaria plenamente justificada a diferença entre o valor do pedido e o do efetivo faturamento.

**POSTERGAÇÃO DE RECEITA**

Foi considerada postergada a tributação de receita consubstanciada nas Notas Fiscais n° 2516, 2425, 2526 e 2547, por terem sido emitidos ao final do período-base de 1987 mas a receita só foi reconhecida no período-base subsequente, com infração do artigo 171 do RIR/80.

Na decisão de 1° grau, a autoridade julgadora singular admitiu que as Notas Fiscais n° 2516 e 2526, por se tratarem de simples complementação de outras Notas Fiscais de Venda para Entrega Futura e a respectiva receita foi reconhecida no período-base correto.

A recorrente insiste que a situação da Nota Fiscal n° 2425 é similar da Nota Fiscal n° 2526, ou seja, trata-se de venda para entrega futura para a qual a autoridade julgadora de 1° grau reconheceu que o procedimento adotado pela recorrente não fere qualquer dispositivo legal.

Sobre a Nota Fiscal n° 2547, argumenta que corresponde ao serviço de preparo do chassi para receber o motor-home, como rebaixamento e alongamento, etc., que normalmente é feito fora.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11065.001273/89-20

ACÓRDÃO Nº : 101-91.132

**GLOSA DE DESPESAS DE COMISSÕES**

A fiscalização entendeu que teria havido pagamento de comissões sem a identificação da causa ou operação que deu origem ao rendimento, por infração do artigo 197 do RIR/80.

Sobre este tópico, a recorrente acha que o artigo 191 do RIR/80 e os itens 4 e 5 do Parecer Normativo CST nº 32/81, transcrito na decisão recorrida, assegurariam o direito de apropriação como custos ou despesas operacionais, por serem usuais ou normais e necessárias à atividade da empresa.

Esclarece que o fato de as comissões ultrapassarem os limites de 5% ou 8% não comprova qualquer irregularidade visto que quando os revendedores adquirem os produtos acabados tem direito a descontos que variam de 18% a 24% e, além disso, exercem a atividade de prestação de assistência técnica aos produtos vendidos, adquirindo peças e acessórios, também, com direito a descontos que chegam a 30% e, portanto, face a diversidade de negócios efetuados entre a recorrente e os revendedores, não há como encontrar um percentual fixo entre o valor da venda faturada e comissões pagas.

**MAJORAÇÃO DE CUSTOS**

A fiscalização não aceitou a apropriação como custos de Notas Fiscais nº 455, emitida pela Madeireira São Miguel Ltda. em nome de Esquadrias e Modulados Snmeint Ltda. e de nº 120, emitida pela Madeireira Posselt Ltda. para Comércio de Madeiras Maroni Ltda., bem como o frete pago a Germano Lanfredini pelo transporte da madeira constante da primeira nota fiscal, por infração do artigo 183, inciso I e 387, inciso I, do RIR/80.

A recorrente esclarece que é comum, por empresas que trabalham no ramo, aquisição de madeiras provenientes de regiões produtoras, cujo destinatário mencionado na nota fiscal, por qualquer razão desiste de compra e assim, o adquirente de outro lote de madeiras, adquirir mais lotes e o fato narrado aconteceu nas hipóteses de duas notas fiscais.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° : 11065.001273/89-20  
ACÓRDÃO N° : 101-91.132

Nestes casos, o pagamento do frete e o recibo do destinatário das Notas Fiscais comprovam a efetivação da transação, porquanto, as madeiras foram recebidas e utilizadas pela recorrente na sua atividade produtiva e resultaram em resultados operacionais tributadas.

Além disso, a recorrente emitiu a Nota Fiscal de Entrada n° 1.135, como comprovado na impugnação, de maneira que incorre descumprimento, inclusive, de obrigações acessórias.

Ao final, manifesta sua contrariedade quanto a aplicação da multa agravada de 150%, por entender que incorreu a fraude ou a sonegação.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11065.001273/89-20  
ACÓRDÃO Nº : 101-91.132

**V O T O**

**Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator**

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e portanto deve ser conhecido por esta Câmara.

**PRELIMINAR**

Não procede a preliminar de nulidade de procedimento fiscal.

De fato, tem razão a autoridade julgadora de 1º grau quando esclareceu que inócorrem hipóteses de nulidade prescritas nos incisos I e II, do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Os extratos de contas correntes bem como outros documentos relacionados com as contas fictícios do Banco Brasileiro de Descontos S/A e do Banco Nacional S/A foram obtidas regularmente conforme comprovam os ofícios do Delegado da Receita Federal de Novo Hamburgo (RS), de fls. 48 e 61, com fiel observância das disposições contidas no artigo 197, inciso II, do Código Tributário nacional, aprovado pela Lei nº 5.172/66, combinado com o artigo 38, §§ 5º e 6º, da Lei nº 4.595/64, artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79 e Portaria MF nº 493/68 e Comunicado DEFIS nº 373/87, do Banco Central do Brasil e, além disso, todos os documentos foram encaminhados pelos bancos através de Ofícios expedidos pelo seu Departamento Jurídico Regional.

Os documentos foram requisitados nos meses de julho e agosto de 1989 e, portanto, inócorre o alegado descumprimento do artigo 8º da Lei nº 8.021/90, editado após o atendimento da requisição.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11065.001273/89-20  
ACÓRDÃO Nº : 101-91.132

Inaceitável a alegação quanto a inobservância do artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal porque o dispositivo citado versa sobre garantias individuais e, no caso dos autos, as contas correntes, ainda que aberta em nome de pessoas físicas, referem-se a depósitos de pessoas jurídicas e, além disso, tratam-se de contas fictícias ou, também, conhecida como contas fantasmas.

Assim, os documentos utilizados nos presentes autos, tais como: extratos de contas correntes, cópias de cheques descontados, cartão de assinaturas foram obtidos legalmente e mediante requisição regular com observância de todos os requisitos vigentes à época e, portanto, não se vislumbra qualquer vício que possa invalidar a prova dos autos.

Não procede, também, a insinuação de que os documentos relacionados com os depósitos bancários teriam sido apreendidos no escritório de seu representante comercial DALTRO DE SOUZA WORM que mantinha um estabelecimento (pátio de estacionamento e escritório) no imóvel contíguo e alugado a recorrente visto que PROTOCOLO DE INTENÇÃO E TERMO DE QUITAÇÃO, de fls. 509/510 e INSTRUMENTO PARTICULAR DE DISTRATO DE LOCAÇÃO, de fls. 511/512, não estejam datados, a data de reconhecimento de firma, de fls. 510-verso e 512-verso, é de 23 de dezembro de 1986 e, portanto, se os depósitos em “contas frias” eram efetuadas pelo seu representante comercial, não vejo como as mesmas contas correntes em nomes fictícios continuaram a receber depósitos até o período-base de 1987.

Além disso, as provas levantadas pela fiscalização, tais como, coincidência de assinatura de um dos diretores da recorrente com a assinatura dos fantasmas e ficha cadastral do fantasma JOSÉ BATISTA DE MORAIS abonada pelo sócio da autuada HELMUTH ULRICH PETROLL ou ainda, valor recebido de Marcelo Fleck, a título de adiantamento na venda de veículos, ter sido depositado na “conta fria”, em nome de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTES CLAROS, bem como a transferência do saldo da conta de JOSÉ BATISTA DE MORAIS para outra “conta fria”, em nome de AGROPEL AGROPECUÁRIA PETROLL LTDA..

Rejeita-se, pois, a preliminar argüida.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11065.001273/89-20  
ACÓRDÃO Nº : 101-91.132

No mérito, diante das provas robustas carreadas aos autos pela fiscalização e já examinadas acima para rejeitar a preliminar, não me resta qualquer dúvida que as “contas frias” eram movimentadas pela recorrente, recebendo depósitos correspondentes as receitas auferidas à margem da contabilidade e efetuando pagamento de custos e despesas operacionais do sujeito passivo.

Ficou constatado em diligências realizadas (fls. 930/939) junto a um fornecedor da recorrente DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA. que, habitualmente, parte das aquisições eram pagas com cheques da conta de fantasma JOSÉ BATISTA DE MORAIS.

Aquela fornecedora esclareceu que o cliente TURISCAR DO BRASIL S/A, habitualmente, efetuava pagamento das refeições fornecidas da seguinte forma: 50% mediante Nota Fiscal e 50% mediante recibo e comprova os recebimentos, na forma indicada e neste caso, em se tratando de documentos contabilizados pelo sujeito passivo obrigado a prestar esclarecimentos, não se caracteriza quebra do sigilo bancário mas sim de atividade de rotina de fiscalização, por se tratar de operações comerciais realizadas com a autuada, e protegida pelo sigilo fiscal a que se refere o artigo 198 do Código Tributário Nacional.

A existência de contas correntes abertas nomes fictícios e utilização de inscrição cadastral inexistente, bem como o vínculo destas contas correntes com os dirigentes do sujeito passivo e a utilização dos recursos depositados nestas contas para o pagamento de despesas operacionais e transferência de saldo para outras “contas frias” foram demonstrados e comprovados, de forma inequívoca, e os fatos levantados pela fiscalização não foram negados pela recorrente.

As alegações da recorrente ficam no terreno de preliminares e teses de que o lançamento estaria respaldado em meras presunções ou indícios.

Relativamente ao subfaturamento bem como a diferença entre o valor faturado e os pedidos, os documentos anexados aos autos comprovam a subtração do crivo da tributação, de parcela de receitas não contabilizadas.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11065.001273/89-20  
ACÓRDÃO Nº : 101-91.132

A decisão recorrida examinou cada item objeto de duas impugnações e como o presente recurso voluntário repete as mesmas razões da impugnação e não traz aos autos qualquer fato novo, opino pela confirmação da decisão recorrida, pelos próprios fundamentos

A fiscalização explicitou que na fase do Plano Cruzado, as Notas Fiscais eram emitidas pelo valor anunciado e os descontos eram destacados e deduzidos nas mesmas Notas Fiscais e, jamais pelo valor líquido após o desconto, porque a qualquer momento o Governo Federal poderia decretar o congelamento de preços e, assim, o empresário não podia elevar os preços praticados na data do congelamento.

Entendo que a existência de depósitos bancários em “contas frias” onde eram carreados as receitas não contabilizadas harmonizam se com o subfaturamento de forma a compor o montante da receita omitida, prevalecendo o maior valor entre as irregularidades apontadas tendo em vista que o menor valor estaria contido dentro do maior valor omitido.

Entretanto, o valor da receita omitida calculada com base nas comissões pagas, efetivamente, tenho que concordar com a tese da recorrente de que foi obtida com base em meras presunções ou indícios.

De fato, se o montante da receita omitida já foi calculada ou arbitrada com base em depósitos bancários, subfaturamentos na venda de esquadrias e veículos e, ainda, com base na diferença entre o valor constante dos pedidos e notas fiscais emitidas, as comissões pagas não constituem parâmetros confiáveis para mensurar o faturamento efetivo, mormente, no caso dos autos, onde o percentual de comissão varia de 5% a 8%, conforme o destino das mercadorias e, ainda, face aos argumentos expendidos pela recorrente de que nos casos de adiantamentos recebidos, seriam agregada a correção monetária do período até a data da quitação final das vendas.

Outro argumento que merece acolhida seria a de que as comissões eram calculadas também sobre os serviços prestados e emitidas as Notas Fiscais de Serviços, como listadas às fls. 1198, bem como em função de assistência técnica prestada, concertos e

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° : 11065.001273/89-20

ACÓRDÃO N° : 101-91.132

alterações no veículo quando eram pagas pela prestação de serviços e eram contabilizadas como comissões sem um critério definido.

Assim, sou pelo provimento das razões expendidas pela recorrente, no tocante a este tópico, onde o valor da receita omitida foi arbitrada com base nas comissões pagas, sem maiores pesquisas ou exame aprofundado no sentido de comprovar que houve irregularidade no pagamento da comissões.

Aliás, de um lado, arbitra-se a receita omitida porque a comissão foi maior do que o calculado sobre Nota Fiscal e, por outro lado, glosa-se as despesas operacionais relativas as comissões, por entender que não foram identificadas as operações que deram origem ao pagamento das comissões.

Desta forma, a matéria em exame comportaram enfoques diversos por parte da fiscalização, ou seja, a própria autoridade lançadora ficou em dúvida quanto as irregularidades que teriam sido cometidas pelo sujeito passivo e, na dúvida, arbitrou a receita omitida e ao mesmo tempo glosou as despesas de comissões.

Nestas condições, as razões expostas pela recorrente e relacionadas com o arbitramento do faturamento com base nas comissões pagas devem ser acolhidas com base no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional.

**POSTERGAÇÃO DE RECEITAS**

O valor remanescente correspondente as Notas Fiscais n° 2425 e 2547 foi corretamente reconhecido como receita operacional, no exercício de 1989, pelos seguintes motivos:

NOTA FISCAL N° 2425, de fls. 503, emitida em 03/12/87 para acompanhar o produto e sem valor comercial e refere-se a venda para entrega futura - código 5.11 nas mesmas condições mencionadas na decisão recorrida para a Nota Fiscal n° 2516 visto que o

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° : 11065.001273/89-20  
ACÓRDÃO N° : 101-91.132

faturamento ocorreu efetivamente, com a Nota Fiscal n° 2597, em 22/01/88 e, portanto, correto o procedimento da recorrente. Entendo que tenha havido um erro na emissão da Nota Fiscal n° 2449, de 09/12/87, que indica um motor-home, com o mesmo número de chassis das Notas Fiscais n° 2425 e 2597.

Opino seja descaracterizada a postergação da receita no montante de Cz\$ 1.062.400,00, do exercício de 1988 para o exercício de 1989.

NOTA FISCAL N° 2547, de 12/01/88 - as razões expostas pela recorrente de que esta nota fiscal diz respeito a serviços de rebaixamento e prolongamento de chassis e que seria complemento da Nota Fiscal n° 2526, não pode ser aceita porquanto o documento foi emitido para Ana Maria Dupka Worm e diz textualmente: "*Valor Complementar ref. Nota Fiscal 1846 SU de 26/06/87*"

Desta forma, sem outros elementos de prova que venham a confirmar as alegações da recorrente, entendo que o Fisco agiu corretamente, imputando a postergação da receita de Cz\$ 394.320,37.

**GLOSA DE DESPESAS DE COMISSÕES**

As razões expostas pela recorrente de que os revendedores de veículos recebiam além das comissões sobre as vendas, outras remunerações pela assistência técnica e manutenção não está fora de propósito e nem foge da prática normal de comércio.

Desta forma, os pagamentos efetuados a TRIANON - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de Belo Horizonte(MG), a título de outros serviços prestados e que não estejam abrangidos pelo respectivo Contrato Particular de Revenda são perfeitamente viáveis e podem ser apropriados como custos ou despesas operacionais vez que a infração imputada refere-se a falta de discriminação e não foi averiguada a efetiva prestação dos serviços e portanto, presume-se que foram os requisitos prescritos na legislação tributária vigente.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11065.001273/89-20  
ACÓRDÃO Nº : 101-91.132

Assim, as Notas Fiscais nº 252, 255 e 275, de fls. 514, 515 e 518, por identificar os serviços prestados e comprovado o pagamento entendo que pode ser admitida como custos ou despesas operacionais, a parcela de Cz\$ 44.082,00.

As demais Notas Fiscais de nº 256, 274 e 287 não se prestam como provas visto que foram visivelmente rasuradas e adulteradas e a última diz respeito a pagamento a João de Souza, com referência a palavra MADEIRA que, segundo apurou a fiscalização, tratar-se-ia de uma senha adotada pela empresa para indicar recursos à margem da contabilidade.

Os pagamentos efetuados a mesma revendedora com os recibos de fls. 522 e 523, estão regularmente comprovados mediante depósito em conta corrente e, além disso, os respectivos recibos identificam as operações: em uma tratar-se-ia de comissão pela venda de RIVIERA e outra pela venda contida na Nota Fiscal-Fatura nº 506/85 e inexistindo nos autos indicadores de outras irregularidades, entendo que deva ser restabelecida a dedutibilidade de Cz\$ 24.409,00.

Os recibos de fls. 525 e 526, firmados por João de Souza identificam os serviços prestados e como os pagamentos estão comprovado, é de admitir a dedutibilidade, da parcela de Cz\$ 18.380,00.

Os recibos de fls. 527/528 firmados por Nelson Gehlem, identificam a venda efetuada e comprova o pagamento da mercadoria adquirida e, portanto, deve restabelecer a dedutibilidade da parcela de Cz\$ 2.266,00.

Os pagamentos efetuados a Carlos Edgar Heurich, conforme recibos de fls. 529/530, no montante de Cz\$ 29.145,34, também deve ser restabelecida a dedutibilidade, tendo em vista que os referidos documentos identificam os serviços prestados (venda de esquadrias).

O pagamento efetuado a Airton Inácio de Rosa, conforme cópia do cheque de fls. 531, não pode ser admitido como despesas operacionais visto que trata-se de simples recibo de VALE, sem identificação das operações ou serviços prestados.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° : 11065.001273/89-20  
ACÓRDÃO N° : 101-91.132

Outrossim, os pagamentos efetuados a título de comissão para Airton Rosa Comércio e Representação Ltda. e Ivan Luiz de Souza & Cia. Ltda. nos dois períodos-base de 1986 e 1986 não podem ser apropriados como custos ou despesas operacionais visto que foi objeto de Termo de Verificação e Intimação n° 05 e nenhuma prova foi carreado aos autos pela fiscalizada.

Assim, no exercício de 1987, período-base de 1986, deve ser restabelecida a dedutibilidade do montante de Cz\$ 118.282,34.

Os pagamentos efetuados a Carlos Edgar Heurichj e Representações Edgar Ltda., Nelson P. Gehlem, Nelson P. Gehlen Comércio e Representação Ltda. e Adiles Franceschini, conforme recibos de fls. 538/543, referem se a comissões pela intermediação na venda de esquadrias, com identificação dos clientes Aquilino Troitinho e Délcio Mottin e, portanto, proponho seja restabelecida a dedutibilidade como custos ou despesas operacionais, das parcelas de Cz\$ 71.569,67, Cz\$ 5.790,32 e Cz\$ 6.755,12.

No comprovante de depósito de Cz\$ 85.382,00 para TRIANON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. não há identificação dos serviços prestados e nem a recorrente trouxe elementos novos para exame e portanto deve ser mantida a glosa.

Finalmente, o pagamento efetuado a Airton da Rosa, no montante de Cz\$ 15.000,00, o recibo de fls. 545 identifica a operação como comissões sobre vendas de trailers e inexistindo outros indicadores que os serviços não foram prestados, opino pelo restabelecimento da dedutibilidade do montante comprovadamente pago.

Nestas condições e relativamente a este tópico, submeto ao Colegiado o restabelecimento da dedutibilidade das parcelas de Cz\$ 118.282,34 e de Cz\$ 99.115,11, respectivamente, nos exercícios de 1987 e 1988, por se tratarem de custos ou despesas normais, usuais e vinculadas às atividades de vendas de trailers e esquadrias.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11065.001273/89-20  
ACÓRDÃO Nº : 101-91.132

**MAJORAÇÃO DE CUSTOS**

Neste tópico discute-se a glosa de custos contabilizados e relativos as Notas Fiscais nº 455 e 120 destinada a outras pessoas jurídicas.

A Nota Fiscal nº 455 foi emitida pela Madeireira São Miguel Ltda. pela venda de madeiras para Esquadrias e Modulados Snmeint Ltda. e o RPA - Recibo de Pagamento de Autônomo foi firmado pelo transportador ARMANDO FELIPIAK mas o pagamento da Nota Fiscal e do RPA foi efetuado para GERMANO LANFREDINI e, assim, não vejo como admitir sua dedutibilidade como custos.

Entretanto, a outra Nota Fiscal de nº 120, emitida pela Madeireira Posselt contra a Comércio de Madeiras Maroni Ltda., o cheque que serviu para o pagamento foi emitido para COMÉRCIO DE MADEIRAS MARONI LTDA. no valor de Cz\$ 133.722,00, e, ainda, foi emitida a Nota Fiscal de Entrada nº 1.135, de fls. 774, confirmando a transação e, nestas condições, entendo deva ser aceita a dedutibilidade da parcela de Cz\$ 133.722,00.

**MULTA DE OFÍCIO**

Finalmente, quanto a multa de ofício agravada de 150% (cento e cinquenta por cento), entendo que as irregularidades cometidas pela autuada foram demonstradas, de forma inequívoca, tais como: depósitos bancários em nomes fictícios com indicação de inscrição cadastral falsa, movimentados por sócios ou procuradores com assinaturas abonados pelos sócios, pagamento de obrigações da autuada com cheques emitidos por nomes fictícios, subfaturamentos de veículos e esquadrias, efetivamente comprovados.

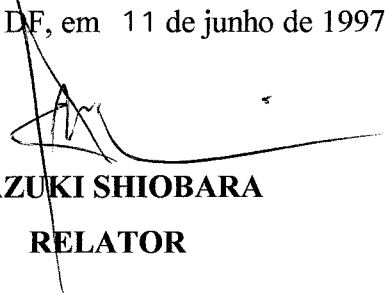
Estou convicto que o lançamento é bom e, aliás, diga-se de passagem, a fiscalização trabalhou muito bem e demonstrou que existem indícios veementes de fraude e sonegação o que justifica a aplicação da multa agravada.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 11065.001273/89-20  
ACÓRDÃO Nº : 101-91.132

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial para excluir da matéria tributável as parcelas de Cz\$ 542.414,08, Cz\$ 3.314.460,88 e NCz\$ 219.642,86, respectivamente, nos exercícios de 1987, 1988 e 1989 e, ainda, excluir do montante da receita postergada a parcela de Cz\$ 1.062.400,00, do exercício de 1988 para o de 1989, com os ajustes de prejuízos apurados nos exercícios ou compensados indevidamente.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1997



**KAZUKI SHIOBARA  
RELATOR**